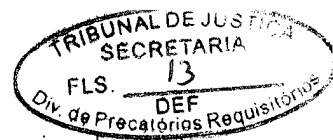


Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (16/12/2010), às 14h00, na sala de audiências da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, presentes o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão e Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. Ausentes justificadamente o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região) e o Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (TJPR). 1. Iniciada a reunião, foi aprovada a ata da sessão anterior. 2. Em seguida, foram realizados os debates quanto ao Regimento Interno do Comitê Gestor, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi acolhida a proposição do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, no sentido de que o Comitê Gestor de Precatórios possui caráter opinativo e não deliberativo, muito embora a Resolução nº 115/2010-CNJ faça referência ao fato de que ao aludido Comitê cumpre decidir eventuais impugnações quanto à ordem cronológica e às preferências para o pagamento de precatórios. Essa conclusão foi lançada sem, no entanto, reduzir as relevantes atribuições conferidas ao aludido Comitê, nomeadamente para o auxílio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado no trato dos precatórios, nos termos do *caput* do artigo 8º da referida Resolução. Foi submetida para análise dos membros do Comitê uma nova versão de minuta da Instrução Normativa Conjunta (TJPR-TR4-TRT9), inicialmente elaborada pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, a qual foi amplamente discutida por todos e cuja aprovação ficou projetada para a próxima reunião do Comitê, eis que precisará a mesma ser submetida à consideração dos Presidentes dos três tribunais integrantes do Comitê. 3. Em sequência, foram submetidas à deliberação as questões objeto do ofício nº 1992/2010, oriundo do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná: *“Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também?” “Qual o critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenários alimentares?”*. Após os debates, o Comitê, por maioria de votos, eis que ficou em parte vencida a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, concluiu que em atenção ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o critério de preferência de pagamento dos precatórios requisitórios, no âmbito do Estado do Paraná, deve obedecer a seguinte ordem:1º) – portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório;2º) – idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que

contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade; 3º) – demais credores de crédito alimentar; 4º) – credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação). Diferentemente dos demais membros, concluiu a Desembargadora que a preferência no recebimento do crédito de precatório também se estende aos portadores de doença grave e idosos que sejam titulares de crédito de natureza comum, os quais, segundo sua ótica, devem receber o pagamento respectivo em momento anterior aos credores titulares de verba de natureza alimentar e que não sejam, nem portadores de doença grave, nem idosos. Deliberou-se, ainda, que tais conclusões serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, para suas considerações, acompanhadas da declaração de voto divergente, em separado, a ser firmada pela Desembargadora vencida, ficando o Desembargador Edgard Fernando Barbosa autorizado a subscrever, em nome do Comitê, o corresponde ofício a ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça. 4. Dando continuidade à reunião, o Comitê passou a deliberar sobre a seguinte questão referente ao ofício nº 2077/2010, do gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: *“Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?”* *“No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?”*. Encampando o parecer formulado pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, concluiu o Comitê Gestor, por unanimidade de votos, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento, sendo, no entanto, devidos os juros moratórios se houver atraso nesse pagamento. Concluiu-se, ainda, que não incide um novo percentual de juros compensatórios na hipótese de precatórios oriundos de ações de desapropriação. Deliberaram os integrantes do Comitê, da mesma forma adotada para as questões objeto do ofício nº 1992/2010, que tais conclusões serão submetidas à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o Desembargador Edgard Fernando Barbosa igualmente autorizado pelos demais membros a subscrever o respectivo ofício em nome do Comitê Gestor. 5. Finalizando a sessão, ficou ajustada a data de 17/02/2011, às 14h00, na Central de Precatórios do TJPR, para a próxima sessão do Comitê Gestor, ficando definido como tema para a respectiva pauta: 1º) - a aprovação final do Regimento Interno do Comitê; 2º) – debater sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem; 3º) - outros assuntos que possam ser eventualmente trazidos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião. Eu, \_\_\_\_\_ (Fernanda



Tavares Milanezi), lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelos integrantes do Comitê Gestor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Resposta ao ofício nº 2077/2010-GP

Curitiba, 20 de dezembro de 2010

Senhor Desembargador Presidente:

Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão (conforme autorização constante da última sessão realizada no dia 16 próximo passado), venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, em atenção às indagações constantes do Ofício nº 2077/2010-GP, manifestar-me nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Digníssimo Presidente deste Tribunal de Justiça

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, identificando o Desembargador Celso Rotoli de Macedo.

PJPR 0422307/2010 09 28 16:10

Através do referido expediente, em consulta formulada ao referido Comitê Gestor, Vossa Excelência assim indagou:

1. ***“Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?”***
2. ***“No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?”***

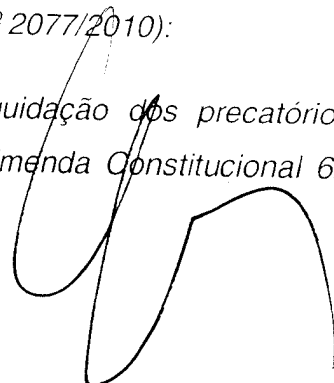
Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios encampou a proposta de solução apresentada pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, nos seguintes termos:

*“O Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2077/2010-GP, de 27 de novembro de 2010, formula consulta ao Comitê Gestor de Precatórios.*

*Submetida a matéria tratada pelo item 3 (três) do mencionado Ofício à deliberação do Comitê Gestor, colheu-se posicionamento unânime de seus Membros, sendo atribuída a relatoria a esta Vice Presidência, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.*

*Segue o questionamento (item 3 do Ofício nº 2077/2010):*

*“Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62*



*previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT ingressarão no novo regime com valor das parcelas atualizado [...]. Tendo em vista que o parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se:*

*Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?*

*No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?"*

*Ingressando no mérito, destaque-se inicialmente que o citado parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT estabelece que:*

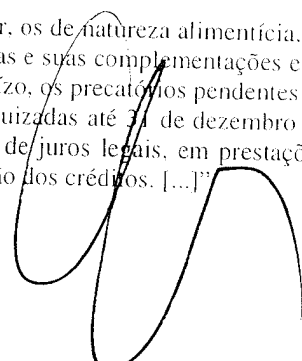
*"Os precatórios parcelados na forma do art. 33<sup>1</sup> ou do art. 78<sup>2</sup> deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais."*

*Por sua vez, o parágrafo seguinte (de nº 16) preceitua que:*

*"A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de*

<sup>1</sup> "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. [...]"

<sup>2</sup> "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [...]"



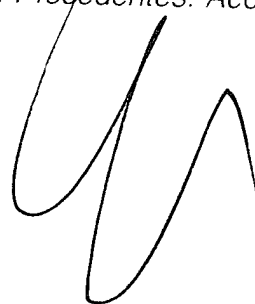
*remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”*

*Verifica-se, pois, que a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT pode servir de orientação para a interpretação do disposto no parágrafo anterior, que constitui o objeto da questão ora analisada.*

*A disposição no sentido de que os novos critérios devem ser aplicados “a partir da promulgação” da Emenda Constitucional autoriza presumir que, até então, valem os critérios anteriormente vigentes, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto à compensação da mora. Em outras palavras, até a data da promulgação da Emenda 62, vale o regime anterior, no que diz respeito a juros e atualização monetária.*

*Nesse sentido, consolidou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros moratórios e compensatórios no período abrangido pelo artigo 33 do ADCT, desde que haja pagamento pontual das parcelas:*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Acolho os*



*presentes embargos de declaração para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento<sup>3</sup>.* (grifou-se)

*"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão de cuja ementa destaco: "Desapropriação – Revisão do saldo devedor – Moratória prevista no artigo 33 do ADCT – Descabida exclusão de juros compensatórios e moratórios – Atualização de valores ainda não pagos – Correção monetária pelos índices de atualização da tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça – Aplicação a todos os débitos decorrentes de decisão judicial – Impossibilidade de se ter os índices da ré como os aplicáveis – Recurso improvido" [...] 5. Esta Suprema Corte firmou posição segundo a qual não incidem juros moratórios e compensatórios quando a entidade de direito público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações previstas no citado art. 33 do ADCT. Somente serão devidos juros moratórios, se houver atraso no pagamento. Nesse sentido: RE 155.981/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, por maioria, DJ 23.02.2001; AI 643.732-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 26.06.2009; RE 235.217-AgR/PR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009; RE 472.000/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.03.2010; RE 554.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.03.2010; e RE 467.583/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.03.2010. [...] Ademais, no que tange aos juros compensatórios e moratórios, devem eles ser excluídos da condenação, salvo, em relação aos últimos, no caso de parcelas pagas em atraso, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora<sup>4</sup>." (grifou-se)*

*No que diz respeito aos parcelamentos previstos no artigo 78 do ADCT, a situação é a mesma. Apesar de constar do caput do artigo 78 do ADCT expressamente a menção a "juros legais", o Supremo Tribunal Federal adotou idêntico entendimento:*

*"DECISÃO Vistos. O Município de São Bernardo do Campo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo*

<sup>3</sup> RE 600.369-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 09.04.2010.

<sup>4</sup> RE 512980, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/11/2010, publicado em DJe-227, divulgação em 25/11/2010, publicação em 26/11/2010.



constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara de Direito Público de Férias "Julho/2003" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Os juros compensatórios também são legais. Não incide imposto de renda sobre os juros devidos sobre indenização em ação de desapropriação indireta. Para que seja efetivada a correção monetária, deve ser aplicada a tabela prática deste Tribunal" (fl. 74). O recorrente requer o provimento do recurso "para reformar o V. Acórdão, por contrariar preceito constitucional, relativo ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne aos juros legais; por conter índices de correção monetária que não refletem a real inflação, ferindo o princípio da justa indenização, contido no artigo 5º inciso XXIV da Constituição Federal" (fl. 89) tendo, antes, sustentado que "o Município na qualidade de responsável tributário, nos termos do inciso I do art. 158 da C.F. deve proceder a retenção do Imposto de Renda obedecendo a legislação federal" (fl.89). (...) A irresignação prospera, em parte. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios ou compensatórios para efeito de pagamento de precatório, mediante a regra instituída pelo artigo 33 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, quando não configurado o inadimplemento ou atraso na liquidação das parcelas. (...) Com efeito, embora não se confundam, assentou-se também que, por tratarem de regramento análogo – acerca do parcelamento de precatórios –, os artigos 33 e 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, merecem igual interpretação no que concerne à incidência de juros moratórios ou compensatórios. A propósito da questão, destaco: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo regimental improvido" (RE nº 421.616/SP-

AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/8/07). (...) Por todo exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para, em sintonia com os precedentes citados, afastar a incidência de juros moratórios e compensatórios quando do pagamento de parcela de precatório com valor já nominado na sua requisição, tudo com base no disposto no artigo 78 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator<sup>5</sup>." (grifou-se)

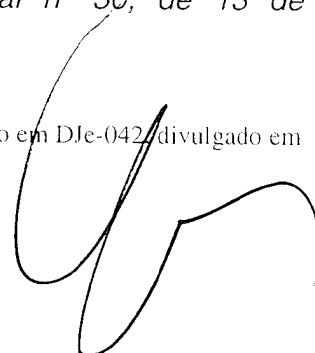
Nesse sentido, veja-se recente decisão (julgamento em 09/12/2010) do Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no seguinte processo: Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.751-1 - São Paulo.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT, deve ser mantida a orientação ditada pela jurisprudência, ou seja, devem ser aplicados juros moratórios somente a partir do vencimento de cada parcela até a data da promulgação da Emenda 62.

Os juros moratórios só não são devidos em caso de pagamento pontual das parcelas. Todavia, no caso do artigo 33 do ADCT o parcelamento em oito anos iniciou-se em de 1º de julho de 1989. Logo, esgotou-se o prazo para o pagamento.

De outra parte, o parcelamento em dez anos do artigo 78 do ADCT teve início a partir da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de

<sup>5</sup> RE 471122, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/02/2010, publicado em DJe-042/divulgado em 08/03/2010, publicação em 09/03/2010.



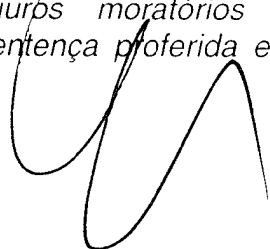
setembro de 2000. Da mesma forma, transcorrido o prazo de pagamento.

Portanto, manifesta-se o Comitê Gestor de forma afirmativa em relação à primeira indagação, pois se já houve o vencimento da parcela cabe a aplicação dos juros moratórios.

Quanto aos créditos oriundos de ações de desapropriação, reconhece-se que, igualmente, não incidem juros moratórios ou compensatórios durante o período do parcelamento previsto nos citados artigos 33 e 78. Observe-se a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

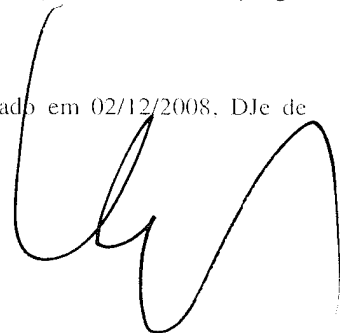
1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em



*ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido<sup>6</sup>”. (grifou-se)*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, mantém-se esta disciplina, de modo que, em se tratando de parcela não paga

<sup>6</sup> RMS 28141/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe de 11/02/2009.



*pontualmente, incidem somente juros moratórios entre a data do respectivo vencimento e a da promulgação da Emenda.*

*Sob essa ótica, em resposta à segunda indagação, manifesta-se o Comitê Gestor de forma negativa, pois os precatórios que foram objeto das moratórias previstas nos citados artigos 33 e 78 já não comportavam a incidência de novos juros compensatórios, por força daqueles parcelamentos.*

*Ante o exposto, em relação à primeira indagação - “Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?” - , manifesta-se o Comitê Gestor, de forma unânime, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento. Contudo, serão devidos juros moratórios se houver atraso nesse pagamento.*

*Quanto à segunda indagação - “No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?” - , manifesta-se o Comitê Gestor, igualmente de forma unânime, pela não incidência de um novo percentual de juros compensatórios, nos termos da fundamentação supra”.*

Dessa forma, assim concluiu, unanimemente, o Comitê Gestor de Precatórios acerca dos juros moratórios e compensatórios:



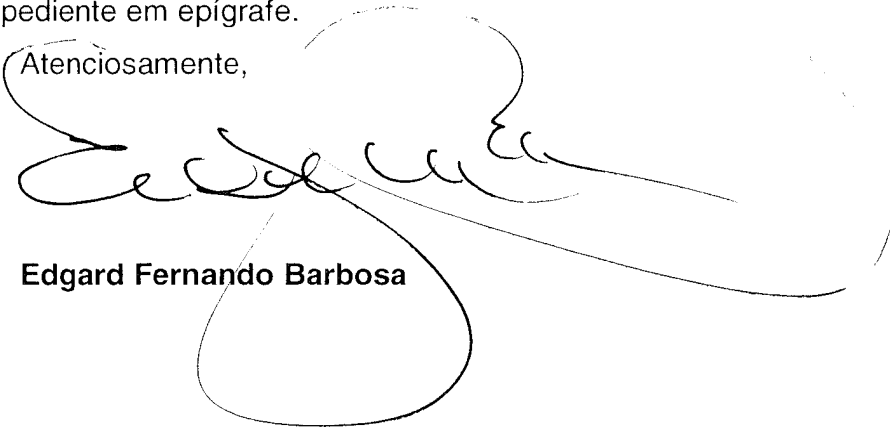
***“Não incidem juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento. Contudo, serão devidos juros moratórios se houver atraso nesse pagamento.”.***

***“Não incide um novo percentual de juros compensatórios na hipótese de precatórios oriundos de ações de desapropriação.”.***

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aquele alcançadas.

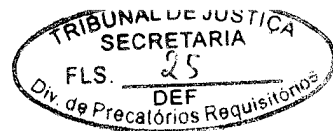
Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe.

Atenciosamente,

  
**Edgard Fernando Barbosa**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**  
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



**COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS**

**Consulta: Ofício nº 2077/2010-GP do Exmo. Presidente do TJPR – Questão nº 3**

**Sessão Ordinária de 16/12/2010**

**Relatoria pelo TRT da 9ª Região**

O Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2077/2010-GP, de 27 de novembro de 2010, formula consulta ao Comitê Gestor de Precatórios.

Submetida a matéria tratada pelo item 3 (três) do mencionado Ofício à deliberação do Comitê Gestor, colheu-se posicionamento unânime de seus Membros, sendo atribuída a relatoria a esta Vice Presidência, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Segue o questionamento (item 3 do Ofício nº 2077/2010):

“Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62 previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT ingressarão no novo regime com valor das parcelas atualizado [...]. Tendo em vista que o parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se:

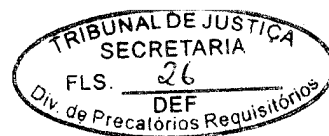
Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?

No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?”

Ingressando no mérito, destaque-se inicialmente que o citado parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT estabelece que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**  
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



“Os precatórios parcelados na forma do art. 33<sup>1</sup> ou do art. 78<sup>2</sup> deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.”

Por sua vez, o parágrafo seguinte (de nº 16) preceitua que:

“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

Verifica-se, pois, que a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT pode servir de orientação para a interpretação do disposto no parágrafo anterior, que constitui o objeto da questão ora analisada.

A disposição no sentido de que os novos critérios devem ser aplicados “a partir da promulgação” da Emenda Constitucional autoriza presumir que, até então, valem os critérios anteriormente vigentes, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto à compensação da mora. Em outras palavras, até a data da promulgação da Emenda 62, vale o regime anterior, no que diz respeito a juros e atualização monetária.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros moratórios e compensatórios no período abrangido pelo artigo 33 do ADCT, desde que haja pagamento pontual das parcelas:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS**

<sup>1</sup> “Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. [...]”

<sup>2</sup> “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [...]”

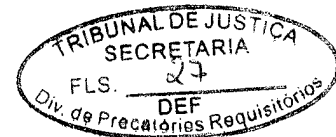




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**

Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



ACOLHIDOS. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. **Somente** são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento<sup>3</sup>.” (grifou-se)

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão de cuja ementa destaque: “Desapropriação – Revisão do saldo devedor – Moratória prevista no artigo 33 do ADCT – Descabida exclusão de juros compensatórios e moratórios – Atualização de valores ainda não pagos – Correção monetária pelos índices de atualização da tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça – Aplicação a todos os débitos decorrentes de decisão judicial – Impossibilidade de se ter os índices da ré como os aplicáveis – Recurso improvido” [...] 5. Esta Suprema Corte firmou posição segundo a qual não incidem juros moratórios e compensatórios quando a entidade de direito público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações previstas no citado art. 33 do ADCT. Somente serão devidos juros moratórios, se houver atraso no pagamento. Nesse sentido: RE 155.981/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, por maioria, DJ 23.02.2001; AI 643.732-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 26.06.2009; RE 235.217-AgR/PR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009; RE 472.000/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.03.2010; RE 554.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.03.2010; e RE 467.583/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.03.2010. [...] Ademais, no que tange aos juros compensatórios e moratórios, devem eles ser excluídos da condenação, salvo, em relação aos últimos, no caso de parcelas pagas em atraso, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora<sup>4</sup>.” (grifou-se)

No que diz respeito aos parcelamentos previstos no artigo 78 do ADCT, a situação é a mesma. Apesar de constar do caput do artigo 78 do ADCT expressamente a menção a “juros legais”, o Supremo Tribunal Federal adotou idêntico entendimento:

“DECISÃO Vistos. O Município de São Bernardo do Campo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara de Direito Público de Férias “Julho/2003” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Os juros compensatórios também são legais. Não incide imposto de renda sobre os juros devidos sobre indenização em ação de desapropriação indireta. Para que seja efetivada a correção monetária, deve ser aplicada a tabela prática deste Tribunal” (fl. 74). O recorrente requer o provimento do recurso “para reformar o V. Acórdão, por contrariar preceito constitucional, relativo ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne aos juros legais; por

<sup>3</sup> RE 600.369-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 09.04.2010.

<sup>4</sup> RE 512980, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/11/2010, publicado em DJe-227, divulgação em 25/11/2010, publicação em 26/11/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**

Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



conter índices de correção monetária que não refletem a real inflação, ferindo o princípio da justa indenização, contido no artigo 5º inciso XXIV da Constituição Federal” (fl. 89) tendo, antes, sustentado que “o Município na qualidade de responsável tributário, nos termos do inciso I do art. 158 da C.F. deve proceder a retenção do Imposto de Renda obedecendo a legislação federal” (fl.89). (...) A irresignação prospera, em parte. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios ou compensatórios para efeito de pagamento de precatório, mediante a regra instituída pelo artigo 33 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, quando não configurado o inadimplemento ou atraso na liquidação das parcelas. (...) Com efeito, embora não se confundam, assentou-se também que, por tratarem de regramento análogo – acerca do parcelamento de precatórios –, os artigos 33 e 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, merecem igual interpretação no que concerne à incidência de juros moratórios ou compensatórios. A propósito da questão, destaco: “CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo regimental improvido” (RE nº 421.616/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/8/07). (...) Por todo exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para, em sintonia com os precedentes citados, afastar a incidência de juros moratórios e compensatórios quando do pagamento de parcela de precatório com valor já nominado na sua requisição, tudo com base no disposto no artigo 78 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator<sup>5</sup>.” (grifou-se)

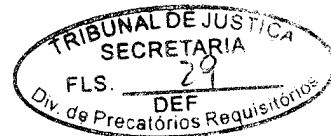
Nesse sentido, veja-se recente decisão (julgamento em 09/12/2010) do Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no seguinte processo: Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.751-1 - São Paulo.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT, deve ser mantida a orientação ditada pela jurisprudência, ou seja, devem ser aplicados juros

<sup>5</sup> RE 471122, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/02/2010, publicado em DJe-042, divulgado em 08/03/2010, publicação em 09/03/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**  
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



moratórios somente a partir do vencimento de cada parcela até a data da promulgação da Emenda 62.

Os juros moratórios só não são devidos em caso de pagamento pontual das parcelas. Todavia, no caso do artigo 33 do ADCT o parcelamento em oito anos iniciou-se em de 1º de julho de 1989. Logo, esgotou-se o prazo para o pagamento.

De outra parte, o parcelamento em dez anos do artigo 78 do ADCT teve início a partir da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Da mesma forma, transcorrido o prazo de pagamento.

Portanto, manifesta-se o Comitê Gestor de forma afirmativa em relação à primeira indagação, pois se já houve o vencimento da parcela cabe a aplicação dos juros moratórios.

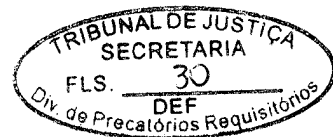
Quanto aos créditos oriundos de ações de desapropriação, reconhece-se que, igualmente, não incidem juros moratórios ou compensatórios durante o período do parcelamento previsto nos citados artigos 33 e 78. Observe-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**  
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido<sup>6</sup>. (grifou-se)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, mantém-se esta disciplina, de modo que, em se tratando de parcela não paga pontualmente, incidem somente juros moratórios entre a data do respectivo vencimento e a da promulgação da Emenda.

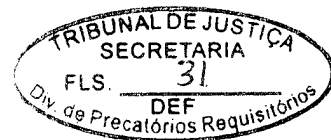
Sob essa ótica, em resposta à segunda indagação, manifesta-se o Comitê Gestor de forma negativa, pois os precatórios que foram objeto das moratórias previstas nos citados artigos 33 e 78 já não comportavam a incidência de novos juros compensatórios, por força daqueles parcelamentos.

Ante o exposto, em relação à primeira indagação - “Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda

<sup>6</sup> RMS 28141/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe de 11/02/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**  
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SeCEF



Constitucional 62?" - , manifesta-se o Comitê Gestor, de forma unânime, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento. Contudo, serão devidos juros moratórios se houver atraso nesse pagamento.

Quanto à segunda indagação - "No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?" - , manifesta-se o Comitê Gestor, igualmente de forma unânime, pela não incidência de um novo percentual de juros compensatórios, nos termos da fundamentação supra.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Rosemarie Diedrichs Pimpão  
Desembargadora Vice-Presidente e  
Representante do TRT da 9ª Região perante o Comitê Gestor